



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	10850.001318/2001-40
Recurso n°	162.127 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EXS.: 1995 a 1998 e 2000
Acórdão n°	105-17.317
Sessão de	12 de novembro de 2008
Recorrente	EXPRESSO ITAMARATI LTDA.
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1995, 1996, 1997, 1998, 2000

Ementa: DIREITO CREDITÓRIO - Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto à Fazenda Pública.

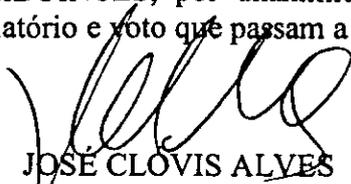
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 2000

CSLL - SALDO NEGATIVO - PROVA DO INDÉBITO - O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de CSLL reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, comprovação contábil e fiscal dos valores dos tributos apurados no ano-calendário e que referidos saldos negativos não tenham sido utilizados para compensar a contribuição devida nos períodos posteriores àqueles abrangidos no pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLOVIS ALVES

Presidente



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Formalizado em: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES. PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Em 27/07/2001, a interessada aviou pedido de restituição do valor de R\$ 567.595,64 ao motivo de pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente aos anos-calendário de 1995 a 1998 e 2000, em face de *“revisão fiscal das DIRPJs do período de 1991 a 1996 através de auditoria, foram constatadas, entre outras, irregularidades nas apurações e lançamentos contábeis de depreciações”* (fl. 326).

O presente pedido se fez acompanhado de cópia dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativas a esses períodos, de seu contrato social e demonstrativo de atualização dos indébitos (fls. 16/301).

Apresentou, concomitantemente, pedidos de compensação, cujos débitos foram cadastrados, conforme extrato de fl. 319. Posteriormente, transmitiu as PER/DCOMP de fls. 792/869 e as declarações de compensação objeto dos processos nº 10850.000623/2003-86 e 10850.000855/2003-34, cujos débitos encontram-se devidamente cadastrados no PROFISC, consoante extratos de fls. 787/791 e 882/883.

Em setembro de 2006, a Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto intimou a petionária para apresentar os esclarecimentos necessários relativos aos créditos pleiteados, demonstrativos da origem dos créditos anteriores compensados como recuperação de períodos anteriores e, finalmente, cópia dos livros contábeis relativos aos erros de depreciação e/ou apurações.

Em outubro de 2006, a contribuinte apresentou carta-resposta, informando que a origem dos créditos da CSLL se deu em razão de revisão das declarações do IRPJ, dos anos-calendário de 1991 a 1996, tendo tal ocorrência já sido *“objeto de esclarecimentos a esta fiscalização por ocasião da Intimação nº 16007.9/116/2006, quando foi apresentado o demonstrativo que denominamos de ‘ANEXO I’, no qual está exaustiva e didaticamente explicada a origem dos créditos”*. Acrescenta que deixou de apresentar as DIPJ-retificadoras, dos anos-calendário de 1991 a 1994, visto que os créditos ali apurados foram objeto de compensação com o débito apurado no ano de 1995, remanescendo o débito apurado de 1995, como crédito passível de restituição/compensação. Juntou cópia das DIPJ mencionadas, informando ser *“dispensável a apresentação de livro contábeis, uma vez que os lançamentos já se encontram homologados, pelo decurso de prazo, não cabendo mais qualquer revisão dos elementos ali constantes”*. Enfim, esclarece que as DCTF não foram retificadas para constar a nova realidade dos fatos, em decorrência do sistema, à época, não aceitar tal procedimento. No entanto, entende que *“tal providência era dispensável, visto que a documentação em poder da empresa e que foi disponibilizada ao Fisco era suficiente para comprovação dos créditos da empresa”*.

Seguiu-se, então, o despacho decisório da autoridade fiscal deferindo parcialmente o pedido, no valor de R\$ 85.740,81, relativamente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, sob os seguintes fundamentos: a) os valores pleiteados não correspondem a pagamento indevido ou a maior, mas sim saldos negativos de CSLL; b) os valores recolhidos relativos ao ano de 1991 não poderiam ser utilizados após o decurso do prazo decadencial para apresentação da DIRPJ-retificadora; c) os valores apurados em 1995, no montante de R\$ 254.772,45, em razão do pleito protocolado em 27/07/2001, encontram-se

decaídos; d) ainda que assim não fosse, o montante do crédito apurado até 1995 foi totalmente utilizado em compensações posteriores, consoante demonstrativos de fls. 885/889; e) finalmente, também inadequado a forma de correção do pleito até junho de 2001, quando deveria ser formalizado pelos valores originais.

Irresignada, a contribuinte impugnou o despacho decisório em 27/12/2006, fls.908/913, alegando, em síntese, que: a) a razão da negativa do pedido prende-se ao fato da postulante não ter apresentado DCTF-retificadora, embora tenha apresentado as DIPJ com o mesmo fim; b) a autoridade fiscal tinha em mãos todos os elementos para conferir a veracidade das informações contidas nas DIPJ, se não o fez no prazo decadencial, tacitamente homologou-as; c) Portanto, não há que se falar em restituição de saldos negativos, mas sim de valores pagos a maior; d) remanesce o direito relativo aos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995, originalmente pleiteado na inicial; e) protesta pela juntada posterior de documentos.

A decisão DRJ foi ementada como abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 2000

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto à Fazenda Pública.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 2000

CSLL. SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de CSLL reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, comprovação contábil e fiscal dos valores dos tributos apurados no ano-calendário e que referidos saldos negativos não tenham sido utilizados para compensar a contribuição devida nos períodos posteriores àqueles abrangidos no pedido.

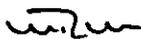
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 2000

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela contribuinte.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.



Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da manifestação de inconformidade é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

O recorrente foi cientificado do acórdão em 21/08/2007 e apresentou recurso em 19/09/2007.

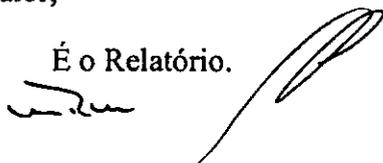
Em seu recurso alega que a razão de negativa do pedido prende-se ao único fato da Recorrente na obter comprovado o seu direito creditício com provas hábeis da sua certeza e liquidez. Que agindo assim, a autoridade julgada utilizou-se da presunção o que não é permitido em direito tributário.

Que as declarações retificadoras apresentadas fazem prova em favor da Recorrente, não cabendo mais quaisquer questionamentos a respeito do assunto.

Que caberia a autoridade competente determinar que fosse efetuada diligência fiscal com a finalidade de verificar a veracidade dos dados apresentados.

Que sendo válidas as declarações retificadoras apresentadas, não há o que se dizer em restituição de saldos negativos como afirma o fisco, mas sim de restituição de valores pagos a maior,

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Não merecem acolhida os argumentos da recorrente.

Conforme fica evidenciado no Despacho decisório de fls. 890 a 895, os supostos créditos referentes ao ano calendário de 1991 não foram reconhecidos tendo em vista que foram obtidos a partir de declaração retificadora apresentada em 30 de abril de 1997, após o prazo de cinco anos previsto pela legislação de regência. Desta forma, os valores referentes ao não calendário de 1991 não foram considerados para obtenção do valor a ser restituído/compensado..

Em relação aos demais anos-calendário, as planilhas de fls. 885ª 889, não contestadas pelo recorrente, demonstram a geração dos créditos e sua utilização de 1992 a 1995, tendo sido apurada até 31/12/1995, em valores atualizados, a importância de R\$ 203.690,95. Partindo deste saldo inicial, a planilha explicita a utilização deste crédito até 31/12/2000, gerando um saldo favorável ao contribuinte de R\$ 85.740,81, valor este reconhecido como o direito creditório no presente processo.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

